

COMARCA DE CAMBUÍ

PRIMEIRA VARA

CONCLUSÃO

Promovo os presentes autos conclusos à MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cambuí, **Dra. PATRÍCIA VIALI NICOLINI**.

Cambuí, ____/____/2018.

ESCRIVÃ JUDICIAL

PROCESSO N. 106.17.3035-2

AUTOR: [REDACTED]

REQUERIDA: [REDACTED]

ESPÉCIE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

Vou lhe contar um fato,
que é de arrepiar!
O homem foi ao supermercado,
para picanha comprar.

Iria de um churrasco
participar. Comprou picanha
fatiada, quis economizar!

Na festa foi advertido, o
tira-gosto estava duro,
comentou após ter
comido.

Seu amigo atestou,
não era picanha não!
Bora reclamar, para
não ficar na mão.

A requerida recusou,
não quis a carne trocar.
Por tal desaforo,
resolveu demandar.

Queria danos morais, como
forma de enricar e picanha
verdadeira comprar.

Este fato tenho que
decidir, com bom senso
agir. Dar o desate à lide e
o processo concluir.

O pedido é improcedente. Se a
carne não era de qualidade, era
bem verdade.

Mas para tanto não
presta. A gerar danos
morais, compelir
indenização, pelo mau
gosto da peça.

Troque de fornecedor
ou sem muita dor,
compre a carne
correta!

Para encerrar esta demanda, nem indenização nem valor gasto. Finde-se o processo e volte-se com o boi ao pasto.

Posto isto e algo mais a considerar!

A lide é improcedente, nada há a indenizar.

Resta a todos censurar.

E o presente feito encerrar.

Ao pagamento das custas condeno o autor.

Dos honorários também.

Amparado pela Justiça Gratuita, estes ficam suspensos.

Que nada se cobre de ninguém.

Publique-se, pois findo o julgamento.

Registre-se para não cair no esquecimento.

Intime-se para conhecimento.

P. R. I.

Cambuí, 15 de outubro de 2018.

Patrícia Vialli Nicolini

Juíza de Direito